



Universidades Lusíada

Clark, Giovanni
Corrêa, Leonardo Alves
Nascimento, Samuel Pontes do

Ideologia constitucional e pluralismo

<http://hdl.handle.net/11067/946>

Metadados

Data de Publicação	2013
Resumo	O artigo é uma homenagem ao pai e introdutor do Direito Econômico no Brasil, Mestre Washington Peluso Albino de Souza, e versa sobre o conceito e a interpretação da ideologia constitucionalmente adotada existente nas Constituições Econômicas. Partindo, por coerência, do preâmbulo da Lei Maior brasileira, garantidora de uma sociedade plural, interpretamos que a nossa Constituição Econômica de 1988 não possui apenas comandos de uma única ideologia política ou econômica, mas de várias, dentro um le...
Palavras Chave	Brasil - Política económica
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FCEE] LEE, n. 17 (2013)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:34:11Z com informação proveniente do Repositório

IDEOLOGIA CONSTITUCIONAL E PLURALISMO PRODUTIVO

Giovani Clark

Faculdade de Direito da UFMG

Leonardo Alves Corrêa

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Samuel Pontes do Nascimento

Universidade Federal do Piauí

Resumo: O artigo é uma homenagem ao pai e introdutor do Direito Econômico no Brasil, Mestre Washington Peluso Albino de Souza, e versa sobre o conceito e a interpretação da ideologia constitucionalmente adotada existente nas Constituições Econômicas. Partindo, por coerência, do preâmbulo da Lei Maior brasileira, garantidora de uma sociedade plural, interpretamos que a nossa Constituição Econômica de 1988 não possui apenas comandos de uma única ideologia política ou econômica, mas de várias, dentro um leque de diretrizes normativas formadoras da ideologia constitucionalmente adotada. Assim sendo, não adotamos, logicamente, somente o capitalismo como forma de produção, mas apenas o admitimos como uma delas, e dentro dos parâmetros constitucionais. No Brasil, portanto, consagramos o pluralismo produtivo devendo ser ele incentivado e protegido pelo Estado de forma planejada em suas políticas econômicas. O que é vedado é a eliminação total dos meios de produção privados, a omissão interventiva estatal no domínio social e econômico e o desplanejamento público.

Palavras-Chave: Washington Peluso Albino de Souza; Ideologia Constitucionalmente Adotada; Constituição Econômica; Pluralismo Produtivo.

Abstract: This article is a tribute to the father of Economic Law in Brazil, Master Washington Peluso Albino de Souza, and deals with the concept of ideology and the interpretation of the constitutionally adopted ideology existing in Economics constitutions. Starting from, for consistency, in the preamble of Brazilian Constitution it ensures a plural society, we interpreted our Economic Constitution of 1988 has not only commands a single political ideology, but of several, within a range of regulatory guidelines forming the constitutionally adopted ideology. Therefore, we do not adopt, logically, only capitalism as a mean of production, but just admit it, as one of them, and within the constitutional parameters. In Brazil, therefore, we establish the pluralism productive and it must be encouraged and protected by the state in a planned way for their economic policies. What is prohibited is the total elimination of private means of production, omitting intervening state in social and economic development and lack of public planning.

Key-words: Washington Peluso Albino de Souza; Constitutionally adopted ideology; EconomicConstitution; ProductivePluralism.

1. Introdução

O trabalho é fruto de reflexões desenvolvidas na companhia do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, entre os anos de 1998 e 2009, nas reuniões científicas, da Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE), na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Na ocasião de elaborar o presente artigo, os autores retornaram aos registros e atas de nossos encontros acadêmicos com o objetivo de resgatar os diálogos com o Mestre e suas inquietações sobre os temas relevantes para a evolução científica do Direito Econômico.

Ao lado de alunos de graduação e professores de pós-graduação, o Professor Washington Albino apresentava seus questionamentos sobre o desenvolvimento nacional brasileiro, entre eles: o papel estratégico da política energética, a relação entre intervenção estatal e redução das desigualdades sociais, os limites e possibilidades do Direito Econômico em face ao Poder Econômico Privado, etc. Em alguns momentos, valendo-se de sua sabedoria de décadas em sala de aula, o pensador ubaense temperava o debate com lições sobre o barroco mineiro, histórias da campanha do “Petróleo é nosso”, suas pesquisas e publicações no Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, casos e histórias pitorescas presenciadas em décadas de relação com professores e alunos da “Vetusta Casa de Afonso Pena”.

As inesquecíveis reuniões na pequena e modesta sala de nossa Fundação Brasileira Direito Econômico foram também marcadas por períodos de dificuldades e incertezas. De fato, entre 1990 e 2008, o movimento neoliberal de regulação havia promovido radicais reformas no ordenamento jurídico-econômico com o objetivo de aniquilar as políticas de bem-estar social e, conseqüentemente, implantar um modelo de ação estatal predominantemente normativo (regulador) centrado na desestatização e na criação de agências, no fim as proteções constitucionais aos empreendimentos de capital nacional, no afrouxamento da domesticação jurídica do sistema financeiro e na redução dos direitos sociais.

A onda regulatória estava fundamentada em uma base ideológica de matriz liberal-extremista. No âmbito teórico, o novo formato jurídico se sustentava a partir de um conjunto de pressupostos ultra-liberais construídos a partir da segunda metade do século XX. De Friedrich Hayek, em “O Caminho da Servidão”

de 1944, retira-se o manifesto contra o planejamento estatal e a exaltação do mercado como lócus de expansão das liberdades individuais; em Milton Friedman, “Capitalismo e Liberdade”, de 1962, a tese da indissociabilidade entre liberdade econômica e liberdade política; em “Anarquia, Estado e Utopia”, (1974) Robert Nozick propõe uma teoria da justiça “libertária” e o fundamento moral do mercado como instrumento justo da distribuição de riquezas. A despeito das diferenças teóricas, a identidade comum unificadora dos “libertários” é a hipótese segundo a qual o Estado Mínimo seria o único apto a respeitar as liberdades individuais e, conseqüentemente, viabilizar a produção e distribuição das riquezas por meio da livre ação dos agentes de mercado, realizando assim, supostamente, através dele, a justiça social.

No Brasil, a onda liberal-reguladora emerge no final dos anos 80 do século XX e consolida-se em um contexto histórico sui generis: por um lado, a afirmação de um projeto democrático e emancipatório de afirmação de direitos sociais e econômicos cristalizados na Constituição Econômica e no extenso rol de direitos fundamentais e; por outro, a ascensão de um modelo de liberalização regulada da economia e, por conseguinte, a subordinação do projeto nacional aos desmandos de uma elite política e financeira internacional (Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial, Estados do norte interessados em garantir a execução de seu projeto de exploração por meio da desregulamentação de quaisquer barreiras ao livre fluxo do seu capital privado).

Do ponto de vista da ciência jurídica, a afirmação do modelo liberal e regulatório provoca a “mutilação” parcial da disciplina Direito Econômico, na medida em que um de seus objetos centrais de estudo - a política econômica estatal - passa a ser interpretada como ultrapassada (isto é, ligado ao passado nacional-desenvolvimentista da primeira metade do século XX) ou antidemocrática (na medida em que alguns institutos do Direito Econômico - planejamento estatal, empresa estatal, estatização, tabelamento/congelamento - estariam ligados ao modelo político-econômico castrense).

Em termos objetivos, pode-se identificar o “mutilação” do Direito Econômico nos aspectos “institucional” e “hermenêutico”. No primeiro, a “mutilação” ocorreu no âmbito da política acadêmica/universitária, uma vez que a disciplina experimentou uma considerável diminuição de importância do espaço científico com medidas administrativas (diminuição de créditos, extinção de linhas de pesquisa em programas de pós-graduação) e acadêmicas (redução do conteúdo programático da disciplina apenas ao estudo do Direito Concorrencial). No segundo aspecto, o hermenêutico, diz respeito ao modelo interpretativo-constitucional que busca amoldar a Constituição a um modelo econômico radicalmente liberalizante. Trata-se do fenômeno, nas palavras de BERCOVICI (2011, p. 262), da interpretação fundamentalista do livre mercado.

Voltando ao início de nosso texto em que discorriamos sobre do resgate das atas e registros dos debates da Fundação Brasileira de Direito Econômico, ao longo das reuniões de pesquisas, tornava evidente o esforço do Prof. Washington

Peluso Albino de Souza em analisar o processo de expansão do modelo liberal-regulador à luz dos fundamentos científicos do Direito Econômico.

Nesse contexto, uma das mais originais contribuições do Mestre Washington Albino girava em torno da proposta de uma categoria hermenêutica capaz de fundamentar o processo de interpretação das normas de Direito Econômico, independentemente de valores e visões de mundo de cunho particular: trata-se da “ideologia constitucionalmente adotada”, isto é, um parâmetro hermenêutico segundo o qual o intérprete, ao analisar a juridicização da política econômica, deve condicionar-se aos fundamentos normativo-axiológicos positivados na Constituição Econômica. Inegavelmente deve-se admitir que a defesa de um parâmetro hermenêutico plural constitui um elemento estratégico contra as argumentações anarco-liberais que insistiam em promover uma interpretação “mercadologicamente adequada” da Constituição Econômica. Ademais, outra significativa contribuição do homenageado é a explicitação das duas fases do neoliberalismo: de regulamentação e o de regulação.

Ao fim da primeira década do século XXI, entretanto, os ventos políticos e econômicos têm alterado as rotas de navegação da história dos países semiperiféricos da América do Sul. No âmbito social, o dogma liberalizante do Estado Mínimo perde sua suposta força e credibilidade junto aos cidadãos das ditas Nações. De fato, as “certezas científicas” que afirmavam que a desregulamentação da econômica geraria crescimento e prosperidade socioeconômica não se concretizaram para a grande maioria da população. Por sinal, pelo contrário, gerou foi a pandemia reguladora.

No campo político, o crescimento de partidos de esquerda e centro-esquerda que conquistam o controle dos principais países da América do Sul representa um afastamento da tese do “Estado Mínimo” como modelo idealizado de ação estatal. Ainda que se reconheça a complexidade e diversidade desse novo fenômeno político - inclusive posturas contraditórias e ambíguas em relação à efetivação dos direitos fundamentais - o repúdio ao discurso de demonização da ação do Estado no domínio econômico representa uma significativa alteração em face ao cenário anterior.

No que se refere ao objeto de estudo de nossa disciplina, a política econômica, as mudanças ocorreram, ainda que gradualmente, em vários setores da economia. No Brasil, as medidas de intervenção ocorreram no âmbito da distribuição direta da renda por meio de programas sociais (instituto da repartição), aumento de investimento estatal em obras de infraestrutura (instituto da circulação), a criação de novas empresas estatais (Empresa Brasil de Comunicação, Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Empresa de Pesquisa Energética, Infraero Serviços, Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A, e a Empresa Brasileira de Planejamento e Logística), também a postura ativa de bancos públicos de investimento (BNDES) na condução da política econômica, além das famosas políticas indutoras via redução de tributos.

A grave crise internacional de 2008 abalou fortemente os alicerces teóricos do modelo econômico liberal-regulatório. Após a crise do subprime, simbolizada pela insolvência do tradicional banco de investimento estadunidense Lehman Brothers, acadêmicos, tecnocratas, empresários, e, em especial o cidadão comum, presenciaram - alguns estarrecidos, outros com uma leve sensação de déjà vu - uma rearquitetura institucional da relação entre Estado e mercado.

Nas reuniões da Fundação Brasileira de Direito Econômico, as discussões permaneciam acaloradas. Nesse período, os debates giravam em torno das reflexões sobre as múltiplas e variadas medidas intervencionistas dos Estados nacionais em busca da estabilização e proteção dos fundamentos do modo de produção capitalista.

Além disso, novos alunos de graduação e pós-graduação recém integrados aos quadros da citada Fundação questionavam a relação entre neo-desenvolvimentismo e novas demandas de grupos sociais excluídos. Perguntava-se: em que medida um novo modelo de desenvolvimento seria capaz de incentivar/conviver com outros modelos de produção e consumo em uma sociedade caracterizada pela diversidade cultural? Como modelos alternativos de produção seriam contemplados no discurso normativo da Constituição Econômica e conseqüentemente do Direito Econômico? E, por fim: como a noção de “ideologia constitucionalmente adotada” poderia ainda representar um adequado instrumento hermenêutico apto a compreender a diversidade cultural-produtiva?

O falecimento do Mestre Washington Albino, infelizmente, ocorrido em meados de 2011, interrompeu uma possível resposta do precursor de nossa disciplina no Brasil. O presente artigo visa representar a continuação de um diálogo aberto com o homenageado no que se refere aos limites e possibilidades da utilização da categoria “ideologia constitucionalmente adotada” na compreensão da relação entre o Direito Econômico e a pluralidade de modelos de produção não capitalistas.

2. A ideologia constitucionalmente adotada

Nessa secção, pretendemos apresentar algumas reflexões sobre a noção de “ideologia constitucionalmente adotada” a partir de três ângulos de análise: (I) a evolução histórica do conceito; (II) atualidade e relevância da interpretação da ideologia constitucionalmente adotada à luz da Constituição Econômica; (III) limites da proposta original da “ideologia constitucionalmente adotada”.

2.1 - A evolução histórica do conceito

Em outubro de 1956, a Revista da Faculdade de Direito da UFMG publica um extenso artigo de Washington Peluso Albino de Souza intitulado “O princípio

da ‘ambiguidade’ na configuração legal da ordem econômica”. Conforme pesquisado, no artigo seminal o autor desenvolve os fundamentos da noção de “ideologia constitucionalmente adotada”.

No referido artigo, o homenageado cita estudo anterior de sua autoria, no qual o seu objetivo era propor um diagnóstico jurídico-comparativo do tratamento do fato econômico nas Constituições de cinquenta e cinco países. Parece-nos que o objeto do referido estudo proposto - a reflexão sobre a juridicização do fato econômico nas Constituições estrangeiras e brasileira - deve ser visto como um ato de extrema audácia e originalidade intelectual.

Preliminarmente deve-se recordar que nos idos de 1956, aos 39 anos de idade, o então jovem pesquisador se propõe a estudar e sistematizar os fundamentos jurídicos sobre uma nova realidade no campo do Direito: a Constituição Econômica. De fato, a investigação sobre “Constituição Econômica” ou “ordem econômica” representava não apenas uma tentativa de interpretar um novo texto constitucional, mas a busca por compreender as bases teóricas - e seus respectivos efeitos jurídicos e institucionais - da ruptura e a conversão do antigo modelo jurídico-liberal para o novo sistema jurídico-social-intervencionista.

Em segundo, ao sugerir a análise do fenômeno econômico a partir dos textos constitucionais, o homenageado não apenas define um novo “objeto” de pesquisa, mas principalmente um método de trabalho do Direito Econômico. Inaugura, assim, um novo campo de estudo e investigação: a interpretação da dogmática jurídico-econômica à luz da ordem jurídico-econômica constitucional. Nesse sentido, o Direito Econômico idealizado e produzido pelo Prof Washington Albino antecipa, em pelos menos 30 anos, o discurso da constitucionalização do Direito e da Hermenêutica Constitucional no Brasil.

No texto “O princípio da ‘ambiguidade’ na configuração legal da ordem econômica”, o jurista mineiro afirma que a adequada compreensão das constituições de cinquenta e cinco países dependerá, essencialmente, do exame da noção de “ordem econômica”.

Mas afinal, indaga o jovem autor, qual o alcance do significado da expressão “ordem”?

À luz das lentes sociológicas de Weber - pensador determinante na formação da obra do Mestre mineiro - “ordem” e “ação social” são conceitos interdependentes. Como sabemos, em Weber “ação social” é aquele ato ou omissão dotado de sentido, sendo que o compartilhamento coletivo do significado dessa ação é designado de relação social. Uma “ordem” apresentará ao sujeito a prescrição de modelos de conduta, sendo considerada uma “ordem legítima” na medida em que um maior número das ações dos indivíduos se oriente por ela.

Do ponto de vista filosófico, o homenageado apresenta um valioso inventário de autores e escolas que enfrentam a análise da “ordem” como fundamento filosófico para a compreensão do sujeito. Nesse sentido, o autor passa pela relação entre “ordem natural” e Direito Natural na Idade Média, a identificação do “bem comum” em Maquiavel como expressão da noção de “ordem”. Também o

sentido de ordem na constituição do protestantismo, a associação entre “ordem” e unidade totalitária no Leviathan de Hobbes, o binômio ordem/desordem na filosofia de Bergsons, dentre outros autores e escolas de pensamento.

Nesse contexto, o jus-economista ubaense questiona se as variadas concepções do sentido de “ordem” - e eventuais contradições entre as visões- devem ser tomadas como um objeto de estudo?. O próprio Prof. Washington Peluso Albino de Souza sugere uma resposta ao questionamento, nos seguintes termos: “O elemento assim surgido para a pesquisa com tanta eloquência e fôrça de presença, assumiu fôros de motivo central de explicações e interpretações e se nos apresenta não propriamente sob a forma de contradição, pois que em verdade assim não deve ser definido, porém como ambigüidade”. (SOUZA, 1956, pp. 68 e 69).

No que se refere à “ordem jurídica” e a “ordem econômica”, Washington Albino entende que a compreensão do lícito/ilícito (econômico e jurídico) depende do reconhecimento da interinfluência ou justaposição das referidas ordens, como condição para se falar em uma “ordem normativa econômica”.

Para fins de nosso propósito, o fato é que o jovem pesquisador já perceberá que a “ambigüidade” não se dá apenas nas múltiplas visões sobre o conceito de “ordem”, mas principalmente que a referida “ambigüidade” estará presente no processo de constitucionalização do “fato econômico”, a partir do século XX. Entender essa ambivalência e pluralidade constitucional como um elemento constitutivo da “ordem normativa econômica” representa um grandioso avanço em nossa disciplina.

Ora, se remontamos à nossa primeira tentativa de classificação das Constituições pelas suas respectivas datas e pelo modo de tratamento do fato econômico, logo deparamos com a possibilidade de ali encontrar a predominância de diferentes ideologias: o liberalismo estrito, até a primeira guerra, um certo Intervencionismo, a partir desse conflito, e uma tendência intervencionista mais acentuada, depois da crise de 1926-1929, que se consolidará, ainda mais, nas Constituições posteriores de 1945. (SOUZA, 1956, p. 85);

Ainda nas trilhas dos trabalhos de natureza jurídico-comparativa, o Mestre Washington Albino, em 1958, publica na Revista Brasileira de Estudos Políticos o artigo “A Economia nas Constituições Vigentes - pesquisa em torno da técnica de legislar sobre ‘A Ordem econômica’”. No trabalho, o homenageado buscava compreender a técnica de constitucionalização dos temas econômicos após a Segunda Guerra Mundial. A sistematização apresentada pelo Mestre Washington Albino pretendia registrar as semelhanças e especificidades da Constituição Econômica de cada Estado nacional, no que se refere aos institutos da livre iniciativa, liberdade de contratar, propriedade, nacionalização.

Em 1961, o autor publica “Do Econômico nas Constituições Vigentes”,

obra na qual finaliza o grandioso trabalho de sistematização dos seus estudos comparativos sobre as Constituições Econômicas. A partir dessa obra, a “ideologia constitucionalmente adotada” receberá o status de categoria analítica fundante no discurso científico da vasta obra do pesquisador.

Não é tarefa fácil identificar a obra na qual a noção de “ideologia constitucionalmente adotada” teria sido apresentada pelo Prof. Washington Peluso Albino de Souza, pois essa categoria representa, em verdade, um “eixo argumentativo” construído lentamente no decorrer dos anos. No terreno da hipótese, talvez seja possível imaginar a relação entre a origem do conceito de “ideologia constitucionalmente adotada” e método jurídico-comparativo utilizado pelo pensador em seus primeiros trabalhos.

Ao situarmos o autor homenageado em seu tempo - a década de 50 do século XX - e o caldeirão político efervescente de um mundo polarizado entre a ideologia capitalista e socialista, incluindo suas variações, a categoria “ideologia constitucionalmente adotada” torna-se um filtro hermenêutico apto a depurar as impurezas das “ideologias puras” e levar ao jurista a um objeto de estudo: a ideologia econômica constitucionalizada em um dado texto constitucional. A partir de meados do século XX, portanto, torna-se regra desatar o vínculo entre os discursos “ideológicos puros” e as Leis Fundamentais dos países ocidentais, de modo que os juristas passam a interpretar e aplicar na vida real as Constituições Econômicas a partir de seus comandos mistos.

2.2 - O debate sobre a atualidade da “ideologia constitucionalmente adotada” no atual quadro hermenêutico-constitucional

Como ficou evidenciado no item anterior, a noção de “ideologia constitucionalmente adotada” permeou a vasta obra do Prof. Washington Peluso Albino de Souza ao longo das décadas de suas pesquisas no Direito Econômico. Uma questão importante, entretanto, consiste em debater sobre a atualidade da teoria proposta pelo jurista mineiro.

Em termos gerais, “ideologia constitucionalmente adotada” refere-se ao processo jurídico-político de conversão de “ideologias econômicas puras” (capitalismo, nacionalismo, socialismo) em uma ordem juridicamente positivada mesclando-as em um único texto a ser aplicado. Trata-se de um mecanismo de juridificação do discurso ideológico construído, no plano econômico-político, pelo Poder Constituinte. Em última análise, a constitucionalização de fatos econômicos significa uma alteração do tipo de “ordem”, isto é, a transmutação de institutos do sistema econômico - e por isso aberto a quaisquer ideologias - para uma ordem jurídico-econômica.

O interessante é perceber que a constitucionalização de um fenômeno econômico - e, portanto, a refutação do discurso ideológico puro - representa a ressignificação axiológica do instituto econômico, de acordo com os demais princípios orientadores da Constituição Econômica.

O discurso sobre o fundamento de legitimidade da “propriedade dos meios de produção”, por exemplo, recebe a influência de diversas matrizes ideológicas. É o caso de justificá-la como um direito natural ou, em outro extremo, repudiá-la como uma usurpação. O jus-naturalismo lockeano ou o socialismo libertário proudhoniano representam, em sua essência, ideologias puras. Ao constitucionalizar a “propriedade dos meios de produção”, o discurso jurídico apto a fundamentá-la é ressignificado com base no entrelaçamento dos valores fundantes do modelo de produção constitucionalmente adotado. Em resumo, um instituto puramente econômico, uma vez constitucionalizado, transforma-se em um instituto jurídico-econômico-constitucional e, portanto, refundado pela Constituição Econômica.

A presença de temas econômicos, quer esparsos em artigos isolados por todo o texto das Constituições, quer localizados em um de seus “títulos” ou “capítulos”, vem sendo denominada “Constituição Econômica”.

Significa, portanto, que o assunto econômico assume sentido jurídico, ou se “juridiciza”, em grau constitucional (SOUZA, 2005, p. 2009)

Uma vez compreendido, em termos gerais, a noção de “ideologia constitucionalmente adotada”, poder-se-ia indagar a real pertinência em utilizarmos tal categoria analítica décadas após a publicação desse conceito, isto é, em que medida a proposta do Mestre Washington Albino representa um conceito aplicável no atual estágio de desenvolvimento científico do Direito.

Como modo de testar a validade ou não da hipótese sobre a atualidade da “ideologia constitucionalmente adotada”, poderíamos, então, sugerir a seguinte questão: a “ideologia constitucionalmente adotada” representa um argumento jurídico-constitucional apto a fundamentar a legitimidade das políticas econômicas?

A Constituição como fundamento de legitimidade e a “ideologia constitucionalmente adotada”

Parece-nos que o debate sobre o “fundamento de legitimidade” do Direito Econômico pode ser identificado como um critério científico apropriado para testarmos a hipótese sobre a atualidade e validade da categoria “Ideologia constitucionalmente adotada” nos dias de hoje.

Em um primeiro plano, a proposta de reflexão sobre o fundamento de legitimidade das políticas econômicas impõe a questão do déficit dos argumentos de natureza puramente formal, segundo o qual há uma identificação simplificadora entre a legalidade e legitimidade das políticas econômicas.

Nas últimas três décadas, duas visões acadêmicas divergem sobre a

questão do fundamento de legitimidade das políticas econômicas. A primeira corrente, representada em larga medida pelos adeptos da corrente da Análise Econômica do Direito, pode ser identificada a partir dos postulados teóricos da “justiça como eficiência” e como defensores da regulação (ora mais ou menos fundamentalistas) sendo, para fins desse trabalho, classificados como autores do pragmatismo-eficientista. A segunda visão, por sua vez, aqui denominada de normativista-dirigente, advoga a tese segundo a qual a Teoria da Constituição Econômica representa o único modelo capaz de apresentar fundamentos justificadores das políticas econômicas e do processo de intervenção do Estado no domínio econômico.

Diante do fenômeno da ação estatal intervencionista, autores vinculados ao pragmatismo-eficientista formulam suas avaliações sobre a legitimidade da juridicização das políticas econômicas (controle de capitais, incentivos fiscais, criação de empresas estatais) a partir de uma análise das consequências da ação estatal no ambiente econômico. Nesse sentido, a interpretação da legitimidade de uma política econômica estará condicionada ao impacto no comportamento dos agentes econômicos privados e, por conseguinte, os efeitos na alocação e distribuição de recursos.

Em sentido contrário, a visão teórica normativista-dirigente rejeita a proposta de compreender o Direito Econômico e, conseqüentemente, os fundamentos de legitimidade das políticas econômicas a partir dos postulados do pragmatismo-eficientista, uma vez que a Constituição Econômica representa o único vetor normativo-axiológico adequado ao processo de fundamentação das políticas econômicas. A corrente normativista-dirigente é representada, por exemplo, pelos trabalhos de Clark (2008), Dantas (2009), Grau (2010), Bercovici (2011), Camargo (2011).

O normativismo-dirigente apoia-se em duas matrizes teóricas fundamentais: por um lado, a tese do constitucionalismo dirigente e, por outro, a ideia de ideologia constitucionalmente adotada. Para os juristas do normativismo-dirigente, a Constituição despe-se do véu de neutralidade e assume um discurso de natureza instrumental-transformadora, na medida em que a norma constitucional visa estabelecer um programa de alteração das estruturas sociais e econômicas para o Estado e para a sociedade. Nesse sentido, o discurso de fundamento de legitimidade passa de um aspecto puramente jurídico-formal - como é o caso da legitimidade do ordenamento jurídico em Kelsen ou Hart - para uma justificação de cunho material, uma vez que a Constituição Dirigente determina a vinculação da ação política (incluindo a vida econômica e social) ao projeto jurídico-social positivado na Constituição. Os autores vinculados ao normativismo-dirigente entendem que os princípios constitucionais da ordem econômica, isto é, a ideologia constitucionalmente adotada, representam um “argumento forte” no processo de racionalização do discurso econômico.

Além do “constitucionalismo dirigente”, os autores da corrente do normativismo-dirigente apoiam na ideia de “ideologia constitucionalmente

adotada”, na medida em que as políticas econômicas devem estar fundamentadas no conjunto de preceitos positivados na Constituição Econômica, isto é, a “ideologia constitucionalmente adotada” deve funcionar como um filtro hermenêutico no processo de justificação das “políticas econômicas”. Em verdade, as duas matrizes de pensamento do normativo-dirigente - “Constitucionalismo dirigente” e “ideologia constitucionalmente adotada” - possuem uma racionalidade complementar e convergente em termos teóricos.

Nesse sentido, a “ideologia constitucionalmente adotada” possui importância central no atual debate do Direito Público no Brasil. Ao lado da teoria do “constitucionalismo dirigente”, a categoria analítica proposta pelo Prof. Washington Albino de Souza representa o principal alicerce teórico para os autores vinculados a corrente do normativismo-dirigente.

2.3 - Limites da proposta original da “ideologia constitucionalmente adotada”.

Apesar da atualidade e relevância da categoria “ideologia constitucionalmente adotada”, poder-se-ia apontar dois aspectos merecedores de crítica: em primeiro, a vinculação entre ideologia constitucionalmente e o texto constitucional positivado; em segundo lugar, a visão da aplicabilidade da ideologia constitucionalmente adotada apenas aos aspectos da economia de mercado. Expliquemos melhor:

Ao longo de sua obra, o jurista Washington Peluso Albino de Souza afirma que ao interpretar uma política econômica, não deve se vincular aos preceitos de uma “ideologia pura”, mas aos mandamentos da ideologia positivada no texto constitucional, isto é, o conjunto de princípios e regras (de cunho liberal e socializante) que integram o texto da Constituição Econômica.

A Constituição, entretanto, não se resume ao texto, uma vez que o significado e o alcance das normas constitucionais são reinventadas permanentemente pelos intérpretes e instituições. O conteúdo da “ideologia constitucionalmente adotada”, portanto, não nasce exclusivamente do ato formal de promulgação de uma nova Constituição, mas também das práticas institucionais e interpretativas.

A “ideologia constitucionalmente adotada” está relacionada ao texto constitucional, mas não se resume ao texto. Ao interpretar os preceitos da “ordem econômica” e seus princípios, o jurista reinterpreta os seus significados linguísticos, de modo a propor um novo horizonte semântico ao texto constitucional. Em uma sociedade aberta e plural, a relação hermenêutica não se manifesta estritamente na relação sujeito-texto, mas no ciclo dialógica entre sujeito-texto-sociedade. Em resumo, o texto constitucional é apenas o ponto de partida para a interpretação da ordem econômica. O processo de concretude do texto representa também um cíclico processo de abertura aos novos significados do próprio texto.

Ora, caso concordemos com essa tese, a questão central consiste em compreender que a “ideologia constitucionalmente adotada” é uma categoria aberta a novas significações e sentidos, pois o conteúdo da ideologia constitucionalmente adotada não se restringe a leitura e interpretação literal dos princípios de ordem econômica.

Em segundo, a “ideologia constitucionalmente adotada” não constitui apenas um conjunto de princípios e normas de cunho liberal e social que visam prescrever um modelo normativo-axiológico ao sistema econômico capitalista. Ao contrário do conceito original, a “ideologia constitucionalmente adotada” deve estar aberto ao conceito de “economia” em seu sentido lato, no qual constam relações mercantis (típicas de uma economia de mercado) e relações não-mercantis (relações nas quais outros princípios organizadores da vida econômica estão presentes, tais como, a solidariedade, a dádiva, etc.). Desta forma, não se concebe a possibilidade da existência de antinomia da norma jurídica entre os comandos originais da constituição econômica.

A presença das antinomias aparentes impõe que não se considere o método puramente gramatical suficiente. Embora, não se vá ao ponto de dizer que o intérprete estaria autorizado a negar o texto, sob pena de, ao invés de atuar como garante da eficácia do produto da vontade geral, auto-investir-se autoritariamente em monocrático modificador de tal produto, o fato é que cada um dos valores por ele consagrado tem igual peso, e merece ser realizado, sem que possa falar em qualquer nulificação de um por outro (CAMARGO, 2011, p. 162-163).

Em resumo, a aplicabilidade da “ideologia constitucionalmente adotada” dependerá, por parte dos seguidores do Mestre Washington Albino, um constante trabalho de renovação dos fundamentos dessa importante categoria analítica. Para fins desse trabalho, entendemos que a “ideologia constitucionalmente adotada” não deve ser identificada como os preceitos positivados no texto da Constituição Econômica, uma vez que a constituição é um organismo vivo e em constante mutabilidade hermenêutica. Além disso, a “ideologia constitucionalmente adotada” não está vinculada apenas a lógica mercantil, pois a noção de economia deve compreender uma rede de complexas relações e significações de natureza mercantil e não-mercantil.

No próximo item, “Estado de Direito e modelos de produção: entre a economia de mercado e a pluralidade produtiva não capitalista”, pretendemos explicar a relação entre o Estado de Direito, o mercado e outras formas de organização econômica.

3. Estado de Direito e modelos de produção: entre a economia de mercado e a pluralidade produtiva não capitalista

O sistema econômico capitalista tem sido dominante em todas as sociedades que se organizaram politicamente sob a forma de Estado de Direito (incluindo-se o Estado social e o Estado Democrático de Direito). Ainda no século XIX, Karl Marx observou que as primeiras manifestações daquele tipo de Estado davam guarida normativa a determinadas políticas econômicas que favoreciam um pequeno grupo, os proprietários dos meios de produção. Essa observação deu início na teoria econômica a uma posição crítica que busca revelar, por detrás de uma autodeclarada neutralidade do discurso jurídico, a conformação do regime político a apenas um tipo de organização dos fatores de produção ao garantir aos proprietários do capital uma posição privilegiada na proteção de seus direitos.

Na perspectiva de Weber, o capitalismo representa um meio de atendimento de necessidades baseada nas empresas capitalistas. Quer dizer, no capitalismo moderno a cobertura das necessidades cotidianas se dá por meio do uso da contabilidade racional, e ainda (a) permite a apropriação, por empresas industriais e comerciais, privadas e autônomas, de todos os meios materiais de produção, (b) não impõe restrições à circulação de mercadorias, (c) adota técnica calculável e mecanizada dos custos de produção e movimentação de bens, (d) garante um judiciário e uma administração calculável, ou seja, um direito previsível e racional, (e) obriga (com o chicote da fome) as pessoas a venderem livremente sua força de trabalho, e (f) promove o uso de títulos de valor para direitos patrimoniais e de participação em empresas (WEBER, 2006, p. 15-17).

Na relação entre Estado de Direito e economia, é comum se defender que uma das virtudes do capitalismo seria sua identidade com regimes políticos democráticos. Porém, nem mesmo a contingência histórica da relação entre capitalismo e democracia nos Estados Unidos da América do norte – considerado o melhor exemplo de uma sociedade capitalista e democrática – não é razão para que se atribua alguma identidade ou cooriginalidade entre esses dois aspectos do Estado de Direito. O ponto de partida do capitalismo anglo-saxão foi o imperialismo, ou seja, a liderança econômica liberal de acumulação capitalista sustentada pela ampliação contínua de territórios e posições de poder internacional. Segundo Fiori, a primeira economia nacional capitalista (Inglaterra) se formou da necessidade de financiamento das guerras, e foi a associação entre o poder do Estado e os bancos que proporcionou o surgimento dos “estados-economias nacionais” (FIORI, 2004, p. 34).

Capitalismo é a denominação de uma forma de organização social e econômica que oferece garantias de proteção ao capital e a seus detentores, sob uma perspectiva individualista e concorrencial. São considerados direitos de sustentação do capitalismo, as liberdades individuais, a propriedade privada, o livre mercado, a liberdade de contratar e a concorrência.

A primeira fase do Estado de Direito (conhecido como Estado liberal

e possuidor de políticas econômicas de mesmo nome) criou o ambiente adequado para a consolidação da economia industrial e propiciou uma grande transformação nas relações sociais. Ao fim do século XIX a instabilidade social, a exploração do proletariado e os consequentes conflitos nos países ocidentais eram tão alarmantes que a Igreja católica resolveu intervir para manifestar sua preocupação com o que chamou de a «Condição dos Operários». A Igreja se viu obrigada a reconhecer que «[...]os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada». (IGREJA CATÓLICA, 1965)

O capitalismo industrial conseguiu sustentar a essência dessa ordem jurídica excludente até o momento em que precisou enfrentar uma grande crise sistêmica e combater movimentos políticos reformistas e revolucionários de inspiração socialista. O reposicionamento do Estado de Direito teve início após a primeira guerra mundial (1914-1918), quando as Constituições passaram a reconhecer como dignos de proteção estatal os direitos dos trabalhadores, mas principalmente estabeleceram parâmetros normativos para as políticas econômicas públicas e privadas, de modo que o Estado se tornou responsável por agir em defesa do equilíbrio das relações econômicas e da distribuição equitativa das riquezas. Vital Moreira lembra sobre a histórica Constituição de Weimar de 1919 que a «ela se deve a constitucionalização dos direitos sociais e da economia» (MOREIRA, 1999). Surge então as Constituições Econômicas de forma expressa e os Estados Sociais.

O Professor Washington Peluso Albino de Souza descreve esse movimento como o de constitucionalização do neoliberalismo de regulamentação. Durante todo o século XX, viu-se a expansão desse novo modelo jurídico-constitucional. Foi o período em que a posição neoliberal do Estado conseguiu amainar os conflitos através da ampliação das proteções de direitos humanos (com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e da extensão ao setor público as competências da ação direta na economia como empresário e prestador de serviços públicos essenciais, bem como normatizando as relações múltiplas entre capital e trabalho. No pós-segunda guerra mundial, novas constituições foram promulgadas em seguimento do padrão neoliberal de regulamentação, e a presença do Estado (agora Social e arremedos) na economia visava claramente atacar os abusos do poder econômico privado; promover a melhoria das condições de vida; e “afastar” o perigo da implantação do socialismo real com a reorganização/manutenção do capitalismo abalado pelas políticas econômicas liberais anteriores e por duas grandes guerras.

Todavia, a partir dos anos 80 do século anterior, o neoliberalismo entra em uma outra fase, digo, de regulação, tendo como arquitetos na Ciência do Direito os doutrinadores da escola da análise econômica do direito. Aliás, uma das grandes contribuições científicas recentes do Mestre Washington Albino foi a demonstração das duas fases do neoliberalismo: a primeira, de regulamentação,

a partir dos anos 40 do século XX tendo o Estado empresário como um elemento estruturante no processo produtivo capitalista; e a segunda, de regulação, onde a intervenção estatal é dirigida para indução econômica e regulação do mercado (via agências), onde o Estado empresário é levado para o gueto, sobretudo na nações de economia periférica, durante os anos 90 do citado século.

Essa mudança do papel interventivo do Estado (Democrático de Direito) na vida socioeconômica não foi motivada por ineficiência estatal ou pelos gastos públicos, como pregam ferozmente os reguladores e sua grande mídia, nem por ser o mercado e os agentes privados mais capazes/eficientes na satisfação das necessidades individuais e coletivas, em face aos meios escassos, mais sim pelo luta capital e trabalho - onde o primeiro viabilizou a redução dos custos do sistema produtivo capitalista desmantelando o Estado social e os seus direitos a fim de aumentar as taxas de lucros. O fim da guerra fria, a queda do socialismo real, a evolução tecnológica e a fragilização/cooptação dos movimentos sociais também são causas para implantação da segunda fase do neoliberalismo.

No fim do século XX e no início do século XXI, as políticas neoliberais de regulamentação passaram a restringir a expansão e a mobilidade do capital. O novo ambiente mundial de fim da guerra fria, queda do socialismo real e de alta evolução tecnológica resulta em pressões por outras políticas econômicas ao gosto dos donos do capital. Os Estados nacionais passam a executar o neoliberalismo de regulação transferindo serviços e atividades econômicas estatais á iniciativa privada (via privatização e desestatização), agora, atraentes ao capital, em face da “redução” dos ganhos com a indústria bélica da guerra fria e dos avanços científicos. A tecnologia tornou lucrativos setores que anteriormente tinham baixa lucratividade, ou não tinham, e estavam nas mãos do Estado.

[...] o Estado passou a adotar uma nova técnica de ação na vida econômica, ou seja, o neoliberalismo de regulação. O poder estatal continuou a intervir indiretamente no domínio econômico, através das normas legais (leis, decretos, portaria); assim como de forma intermediária, via agências de regulação. Todavia, diferentemente das empresas estatais, as agências não produzem bens ou insumos nem prestam serviços à população, mas somente fiscalizam e regulam o mercado ditando “comandos técnicos” de expansão, qualidade, índices de reajuste de preços/tarifas, etc. (CLARK, 2008, p. 70)

A regulação, sempre criticada pelo homenageado em sua obra (SOUZA, 2005), imposta geralmente no dito Estado Democrático de Direito ocidentais, não tem preocupação com a implementação das Constituições, mas somente de realizar a concentração de empresas em escala mundial, dilatando os

abusos contra médias/pequenas empresas nacionais e consumidores; assim como dilapida os bens da natureza e implanta o desespero no tecido social por intermédio do desemprego estrutural, das guerras econômicas e da fome endêmica. Recentemente, a regulação entrou em pandemia e o capitalismo não entrou totalmente em colapso graças as “ações salvadoras” dos Estados nacionais (agora alguns também foram arrastados para a crise).

O movimento regulador, atingiu o Brasil a partir dos anos 1990, e como colônia pós-moderna copiamos/implantamos as agências de regulação, acabamos com as proteções constitucionais aos empreendimentos de capital nacional, implementamos um vigoroso plano de desestatização, retiramos certos controles sobre o sistema financeiro e transferimos para o setor privado lucrativo os principais serviços públicos (CLARK & NASCIMENTO, 2011), além de retrocedermos os direitos trabalhistas, previdenciários, dentre outras medidas. A onda regulatória tinha uma base ideológica á matriz liberal extremista e seu receituário ficou oficialmente conhecido através dos programas do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, que impunham aos Estados nacionais (Brasil, por exemplo) o seu afastamento do exercício direto das atividades econômicas, tanto em relação às atividades econômicas em sentido estrito, quanto dos serviços públicos (GRAU, 2010), quando solicitavam empréstimos

Pretende o capital reservar para sua exploração, como atividade econômica em sentido estrito, todas as matérias que possam ser, imediata ou potencialmente, objeto de profícua especulação lucrativa. Já o trabalho aspira atribua-se ao Estado, para que este as desenvolva não de modo especulativo, o maior número possível atividades econômicas (em sentido amplo). É a partir deste confronto – do estado em que tal confronto se encontrar, em determinado momento histórico – que se ampliarão ou reduzirão, correspectivamente, os âmbitos das atividades econômicas em sentido estrito e dos serviços públicos. Evidentemente, a ampliação ou retração de um ou outro desses campos será função do poder de reivindicação, instrumentado por poder político, de um e outro, capital e trabalho. A definição, pois, desta ou daquela parcela da atividade econômica em sentido amplo como serviço público é – permanecemos a raciocinar em termos de modelo ideal – decorrência da captação, no universo da realidade social, de elementos que informem adequadamente o estado, em um certo momento histórico, do confronto entre interesses do capital e do trabalho.

Não obstante as dificuldades que se antepõem ao discernimento da linha que traça os limites entre os dois campos, ele se impõe: intervenção é atuação na área da atividade econômica em sentido estrito; exploração de atividade econômica em sentido estrito e

prestação de serviço público estão sujeitas a distintos regimes jurídicos (arts. 173 e 175 da Constituição de 1988) (GRAU, 2010, p. 108-109).

Por fim, é importante reforçar que a ascensão do Estado/mercado protegido e regulado pelo Direito positivo e pela burocracia estatal nesses tempos de neoliberalismo regulador significa um outro estágio da disputa entre capital e trabalho, assim como uma “opção” impositiva da forma de vida consumista capitalista. Todavia, advertimos que antes da implantação da base produtiva de bens e serviços centradas nas mãos de alguns indivíduos (agentes privados da economia), dentro de um suposto mercado em concorrência, com a exploração do trabalho humano e tutela estatal, existiam outras formas de produção. Afinal o capitalismo nasceu sufocando a forma produtiva anterior (feudal) e utiliza-se de todas as armas econômicas, midiáticas e jurídicas para liquidar/desestimular outros estilos de vida em sociedade, bem como de produção, distribuição, repartição e consumo, que sempre estiveram presente na realidade social e convivem teimosamente com aquele - inclusive tais modos produtivos alternativos são garantidos por algumas constituições como a brasileira.

Sistemas de produção alternativos

É preciso observar que desde o início do século XIX, há um forte movimento de crítica da sociedade capitalista que começou a reivindicar alternativas, especialmente através das obras de Henri de Saint-Simon, Owen, Fourier, Proudhon, Marx e Bakunine. Mas o ataque mais importante contra a economia política clássica - esta desenvolvida no século XVIII com Adam Smith e David Ricardo - foi feito na segunda metade dos oitocentos, quando Marx publicou seu “O Capital – Crítica da Economia Política” (1867), criando dentro dos Estados modernos a aspiração por uma existência social sem exploração, cujas necessidades individuais e coletivas fossem atendidas por um “modo de produção” distinto do capitalista. (QUIJANO, 2002, p. 477)

As linhas de pensamento crítico costumam sublinhar três características negativas das economias capitalistas: (1) a produção de desigualdades de recursos e de poder (em Marx, a preocupação aponta para a desigualdade entre as classes sociais) sustentada pela separação entre capital e trabalho e pela apropriação privada dos bens públicos; (2) o empobrecimento das formas de sociabilidade provocado pelas relações de concorrência/competição/disputa exigidas pelo mercado, e que se baseiam no benefício individual em lugar da solidariedade; (3) a exploração exaustiva dos recursos naturais em nível global sustentada por um crescimento modernizante ilimitado e irrefletido (SANTOS, 2002, p. 27-28).

Nesse movimento crítico, surgiram ao longo do tempo ideias e experiências de organização da produção que buscam superar esses problemas, as quais não conseguiram (nem pretendem propriamente) substituir o capitalismo de um só

golpe, mas acabaram tornando incômoda a sua reprodução e hegemonia, uma vez que criam espaços onde predominam os princípios da igualdade, solidariedade e respeito à natureza.

Segundo a visão de alguns cientistas sociais, entre as formas de produção não capitalistas, é possível destacar três correntes: a do associativismo, a do desenvolvimento alternativo e a das alternativas ao desenvolvimento. Nenhuma dessas formas de produção tem a pretensão de eliminar a propriedade privada dos meios de produção, um dos pilares do capitalismo, como defende a tradição marxista-leninista, tornando-as estatais em uma primeira fase socialista, e depois coletivas na fase comunista, onde o Estado já se definiu. Portanto, as formas alternativas de produção convivem e concorrem com o sistema produtivo capitalista.

Com origem no século XIX, a teoria social do associativismo é baseada em dois postulados, a defesa de uma economia de mercado caracterizada pela cooperação, mutualidade e a crítica ao Estado centralizado. Ou seja, o pensamento associativista e a prática cooperativa desenvolveram-se como alternativas tanto ao individualismo liberal quanto ao socialismo centralizado. SANTOS (2002, p. 33) cita o professor escocês Johnston Brichall, para afirmar que o cooperativismo inspira-se nos valores de autonomia, democracia participativa, igualdade, equidade e solidariedade, e que são sete os princípios que têm guiado o seu funcionamento:

- o vínculo aberto e voluntário - as cooperativas estão sempre abertas a novos membros -; o controle democrático por parte dos membros - as decisões fundamentais são tomadas pelos cooperados de acordo com o princípio “um membro, um voto”, ou seja, independentemente das contribuições de capital feitas por cada membro ou a sua função na cooperativa -; a participação econômica dos membros - tanto como proprietários solidários da cooperativa quanto como participantes eventuais nas decisões sobre a distribuição de proveitos -; a autonomia e a independência em relação ao Estado e a outras organizações; o compromisso com a educação dos membros da cooperativa - para lhes facultar uma participação efetiva -; a cooperação entre cooperativas através de organizações locais, nacionais e mundiais; e a contribuição para o desenvolvimento da comunidade em que está localizada a cooperativa.(SANTOS, 2002, 34. com grifos nossos)

Por sua vez, a ideia de um desenvolvimento alternativo surgiu como reação ao *modus operandi*, habitual dos programas de desenvolvimento econômico, deflagrados após a Segunda Guerra para acelerar o crescimento econômico dos países subdesenvolvidos e aproximá-los das condições alcançadas pelos países centrais. As políticas econômicas de desenvolvimento que predominaram, em mais de meio século, buscavam o crescimento econômico fundado predominante no setor industrial. Contra essa visão, surge na década de 1970 um intenso debate sobre a necessidade de teorizar a respeito de formas alternativas de

desenvolvimento. Afinal, a ênfase no crescimento com suporte na indústria marginalizou outros objetivos sociais, econômicos e políticos, como a participação democrática na tomada de decisões, a distribuição equitativa dos frutos do desenvolvimento e a preservação do meio ambiente (SANTOS, 2002, p. 45). Em resumo, transformou-se em crescimento modernizante (BERCOVICI, 2005).

Contra a idéia de que a economia é uma esfera independente da vida social, cujo funcionamento requer o sacrifício de bens e valores não econômicos - sociais (v.g., igualdade), políticos (v.g., participação), culturais (v.g., diversidade étnica), naturais (v.g., o meio ambiente) -, o desenvolvimento alternativo sublinha a necessidade de tratar a economia como parte integrante e dependente da sociedade e de subordinar os fins econômicos à proteção destes valores. (SANTOS, 2002, 46).

Por último, e ao contrário da visão de desenvolvimento alternativo, existem as propostas de alternativas ao desenvolvimento, que radicalizam a crítica à noção de crescimento, e passam a explorar alternativas pós-desenvolvimentistas. Defende-se aqui, por exemplo, que o crescimento econômico é impossível de sustentar sem destruir as condições de vida sobre a Terra. A produção econômica, portanto, deve partir de uma nova concepção de desenvolvimento, esclarece Santos (2002, p. 54), ou seja, um “desenvolvimento sem crescimento - melhoria qualitativa da base física econômico que se mantém num estado estável [...] dentro das capacidades de regeneração e assimilação do ecossistema”. As atividades econômicas precisam, então, desenvolver-se sem crescer.

Esse panorama demonstra que as alternativas de produção (associativismo, desenvolvimento alternativo ou alternativas ao desenvolvimento) não são apenas econômicas, mas uma proposta de integração entre transformação econômica e processos culturais, sociais e políticos.

4. Constituição econômica brasileira e pluralismo produtivo: por uma nova leitura da ideologia constitucionalmente adotada

Os comandos jurídicos plurais do texto constitucional brasileiro, incluindo a sua Constituição Econômica, possuidor de normas vinculantes de diversas matrizes ideologias políticas que participaram da sua elaboração, constroem uma ideologia constitucionalmente adotada a ser implementada necessariamente na realidade socioeconômica e ambiental nacional, seja pela sociedade (incluindo os agentes privados da economia), seja pelo aparelho estatal. A nossa Constituição Econômica, portanto, não adotou, logicamente, somente o capitalismo como forma de produção, mas apenas o admite como uma delas, e dentro de limites constitucionais - inclusive com o dever/poder estatal de atuar na vida social,

econômica e ambiental. Aliás, bem ao contrário do que pregam os defensores da escola da análise econômica do direito, que desvirtuam a aplicação e interpretação do direito.

Temos assim, nos conteúdos jurídicos da nossa ordem econômica constitucional, comandos (expressos e implícitos) que admitem/apóiam outras formas de produção (as acima citadas, por exemplo), convivendo entre si, não se limitando ao reducionismo da forma produtiva baseada nos meios privados e a exploração paga do trabalho. Em síntese, adotamos o pluralismo produtivo em decorrência lógica de termos garantido constitucionalmente uma sociedade plural.

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder (WOLKMER & FAGUNDES, 2011, p. 373).

Em uma sociedade plural, o desenvolvimento constitucionalmente adequado possui uma natureza pluridimensional, isto é, uma relação interdependente entre as esferas normativas da dimensão socioeconômica (art. 170 da CR), ambiental (art. 225 da CR) e cultural (art. 215 e 216 da CR) da Constituição, conforme propõe Leonardo Corrêa (2011). Nesse sentido, a implementação de um novo desenvolvimento nacional - democrático e participativo - inclui a promoção de novas práticas produtivas, inclusive as atividades de natureza não-mercantil.

No Brasil, portanto, o pluralismo produtivo deve ser implantado de forma planejada, incentivado e protegido pela União, Estados e Municípios, ou seja, as diversas formas de produção, circulação, repartição e consumo, possíveis dentro dos parâmetros constitucionais, não podem ser desprezados ou excluídos e sim conviverem entre si (inclusive os baseados nos meios de produção privada). O que a nossa Constituição Econômica veda é a eliminação total dos meios de produção privados, assim como a omissão interventiva estatal no âmbito social e econômico e o desplanejamento público (CLARK & COSTA, 2012).

A Constituição de 1988 não define nenhum modelo econômico que possa ser considerado excludente. Pelo contrário, sua ordem econômica é aberta, suscetível de ser moldada a diversos sistemas econômicos. Esta abertura da constituição econômica não significa, obviamente, que ela seja vazia ou carente de força jurídica. A Constituição de 1988 não admite qualquer forma de organização econômica nem permite toda e qualquer conduta dos agentes

econômicos, pelo contrário, seu texto estabelece os fundamentos e regras essenciais da atividade econômica, seja a atividade econômica em sentido estrito, sejam os serviços públicos (BERCOVICI, 2011, p. 260)

Mesmo sem esgotar o tema, pelo contrário, apenas para iniciar, o referido pluralismo produtivo já é percebido no caput do art. 170 da CR e nos princípios elencados por ele. Vejamos:

Os fundamentos da ordem econômica constitucional, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, objetivam assegurar a todos seres (humanos) ocupantes do território brasileiro a existência digna, conforme ditames da justiça social, e abre espaços para que os indivíduos e o Estado, mediante a criatividade humana e as experiências passadas e presentes, possam produzir e viver digna e justamente fora do sistema capitalista. Assim valorizar o trabalho não é somente pelo emprego (trabalho mercadoria pago pelos padrões), mas é muito mais amplo - envolve todo o gênero trabalho. Outrossim, dar asas a liberdade de iniciativa, não é restringi-la aos negócios privados das empresas. Aliás, o nosso Código Civil (incluindo o anterior) já até prevê entidades sem fins lucrativo que podem atuar na realidade socioeconômica.

Os princípios da Constituição Econômica, como a soberania nacional e a propriedade privada também merecem uma interpretação na mesma linha. Para possuímos uma sociedade justa e digna, que atenda aos mencionados princípios, dentre outros, não podemos, nem devemos, nos isolar em um sistema produtivo que liquida a soberania política e econômica das Nações latinas e africanas mantendo-as constantemente dependentes do grande capital e das nações ricas, aos moldes coloniais com contornos pós-modernos. Limitar, ainda, o direito de propriedade privada (manutenção/aquisição) a uma minoria, principalmente as de produção, e não raramente as de consumo, em detrimento do acesso de uma maioria que não as tem, também contrariam tais princípios.

Por outro lado, outros princípios como: a função social das propriedades, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais possuem uma tensão ao serem aplicados em um sistema produtivo enclausurado na busca infinita de lucros e baseado nos meios de produção privados, já que aqueles restringem o referido sistema produtivo. A fim dos citados princípios terem efetividade no tecido social, temos que incentivar e implantar outros modelos produtivos e de vida mais harmônicos com os mesmos - criando paralelamente concorrência ao próprio capitalismo.

Também não podemos deixar de considerar o art. 174, parágrafo segundo da CR, onde textualmente impõe a legislação estatal o apoio e o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, que devem operar políticas econômicas privadas fora dos padrões de lucro e de exploração do trabalho humano, e, portanto, é um dos caminhos institucionais para implantar o pluralismo econômico.

Logicamente, o Estado brasileiro, dentro dos comandos da Constituição

Econômico, pode/deve intervir planejadamente no domínio econômico em prol das formas alternativas de produção por intermédio: de empresas estatais, normas jurídicas protetivas, créditos a fundo perdido, concessão de terras públicas, obras, serviços, etc. Aliás, como já se faz a séculos para manter, expandir e modernizar o capitalismo, inclusive em tempos de crises agudas, como a atual, onde medidas de políticas socioeconômicas estatais são executadas, tais como: estatizações, controle de preços, aumento ou diminuição de tributos, expansão dos serviços públicos, tudo dentro de uma ótica interventiva keynesiana combinada com a neoliberal reguladora, a fim de “salvar” a pandemia recente do capitalismo - isto sem maiores contestações da grande mídia conservadora e dos teóricos do mercados que, por sinal, não encontram ou levantaram qualquer inconstitucionalidade em ditas medidas.

5. Considerações finais

Desde meados de 2011 não temos mais as respostas do Mestre Washington Albino às nossas inquietações. Todavia, temos sua extraordinária e volumosa obra jurídica e suas lições orais, bem como o gosto pela pesquisa transmitido por ele, para evoluirmos cientificamente o Direito Econômico, dando respostas as suas demandas e necessidades recentes. Dessa forma, a disciplina renova a sua importância, sobretudo para regenerar a sua parte mutilada (planejamento, Estado empresário, controle de preço, estatização, pluralismo produtivo) pelos implementadores neoliberalismo de regulação. O Direito Econômico na pós-modernidade continua indispensável como escreveu sabiamente o jurista Fabio Konder Comparato no século passado.

Os ensinamentos sobre ideologia constitucionalmente adotada, introduzido e desenvolvido pelo homenageado, continuam essenciais e estruturantes para a interpretação e efetivação da Constituição Econômica brasileira atual e do próprio Texto Constitucional de 1988. Assim sendo, fica afastada a miragem conservadora e ultra-liberal que adotamos apenas comandos políticos ideológicos puros no texto normativo da ordem econômica constitucional fechando-se a outras formas de organização da produção.

Reafirmamos, que a forma produtiva capitalista não foi a única admitida pela nossa Constituição Econômica de 1988, ela é apenas uma delas. Ademais, de acordo com a nossa interpretação, outros modos de produção (pluralismo) podem e devem ser implementados, incentivados e mantidos, convivendo-se harmonicamente a fim de implementar na realidade nacional - injusta e perversa - os desejos e os valores da nossa Constituição, dentre eles: bem estar social e desenvolvimento.

O amplo e democrático processo da Assembleia Constituinte de 1987 a 1988 representou um marco na história da Nação, no que se refere ao reconhecimento e a afirmação dos direitos humanos de grupos marginalizados e excluídos da vida

jurídico-política da sociedade brasileira. Do ponto de vista jurídico-econômico, a Constituição Econômica admite modelos de produção centrados na dignidade humana onde as liberdades econômicas públicas e privadas são amplamente reconhecidas, desde que subordinadas aos interesses da sociedade brasileira. Logicamente, em face da multiplicidade de interesses e de classes representados na dita Assembléia, impregnamos conteúdos normativos plurais no texto da Lei Maior brasileira, devendo ser eles garantidos e estimulados pela legislação e conseqüentemente pelas políticas econômicas públicas. O que é vedado por nossa ordem constitucional econômica é a omissão interventiva estatal no domínio socioeconômico, a eliminação completa dos meios de produção privados e o desplanejamento estatal.

Por fim, encerramos esse ensaio em homenagem ao pai, introdutor e construtor científico do Direito Econômico no Brasil, o Mestre Washington Peluso Albino de Souza, com a certeza de termos cumprido parcialmente a nossa tarefa de debater e pesquisar os conteúdos da referida disciplina, já que ela continuará impondo novos e inúmeros desafios nesses tempos pós-moderno.

Bibliografia

- AVELÂSNUNES, António José. As duas últimas máscaras do Estado Capitalismo. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 409-476, jul./dez. 2011.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BERCOVICI, Gilberto. *Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais*. QuartierLatin: São Paulo, 2011.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Custos dos Direitos e Reforma do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *O Direito Exaurido: A hermenêutica da Constituição Econômica no coração das trevas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.
- CLARK, Giovani. *O Município em face do Direito Econômico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- CLARK, Giovani. *Política Econômica e Estado*. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani. *Questões Polêmicas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2008
- CLARK, Giovani. *O neoliberalismo de regulação como intervenção do Estado – A regulação e a Constituição de 1988*. Lisboa: Lusíada: Economia & Empresa, n. 9, 2009, p. 9-30.
- CLARK, Giovani & NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Política Econômica Privatizante: o caso da Educação Superior Brasileira*. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de & CLARK, Giovani (Coord.). *Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade*. São Paulo: LTr, 2011.

- CLARK, Giovani & COSTA, Gustavo Vidigal. Desplanejamento Estatal: o exemplo da Copa do Mundo de 2014 no Brasil. "In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI". 2012. Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. - Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 3785 - 3808.
- COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 353, ano 54, p. 14 - 26, mar. 1965.
- CORRÊA, Leonardo Alves. Direito Econômico e Desenvolvimento: uma interpretação a partir da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Publit, 2011.
- DANTAS, Miguel Calmon. Constitucionalismo Dirigente e pós-modernidade. São Paulo: Saraiva. 2009.
- FIORI, José Luís (Org.). O poder americano. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO ECONÔMICO. Novo Dicionário de Direito Econômico. Fabris e FBDE: Porto Alegre, 2010.
- GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- IGREJA CATÓLICA (1878-1903 : Leão XIII); Leão. Rerum Novarum: carta encíclica de sua santidade o papa Leão XIII sobre a condição dos operários. 8. ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1965
- LIMA, Vinícius Moreira de. Relação de Trabalho Versus Relação de Emprego: A Luta pela nova Justiça do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.
- MÉSZÁROS, István. A Crise Estrutural do Capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MOREIRA, Vital. 50 Anos da Lei Fundamental Alemã. In: Revista Jurídica da Presidência. Brasília, vol. 1, n. 2, junho 1999.
- QUIJANO, Aníbal. Sistemas Alternativos de Produção? In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Produzir para Viver: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Produzir para Viver: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. O princípio da "ambiguidade" na configuração legal da ordem econômica. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 21 outubro de 1956.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. A técnica de legislar sobre a ordem econômica in Teoria da Constituição Econômica. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2005.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani. Questões Polêmicas de Direito Econômico. São Paulo: LTr, 2008.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani (Coord.). Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade. São Paulo: LTr, 2011.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado et al. Desenvolvimento econômico e intervenção do estado na ordem constitucional. Porto Alegre: Sergio Antonio

Fabris Editor, 1995.

WEBER, Max. A gênese do capitalismo moderno. São Paulo: Ática, c2006

WOLKMER, Antonio Carlos & FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Pensar. Fortaleza, v. 16, p. 371-408, jul/dez 2011.